



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600075-29.2020.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO ESTADUAL

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MEDEIROS - AL8970

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002. VERIFICADA IRREGULARIDADES NAS CONTAS. PARECER DA UNIDADE TÉCNICA OPINANDO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL DOS LIVROS RAZÃO E DIÁRIO. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. ANÁLISE EM CONJUNTO DAS GRAVES IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SUSPENSÃO, COM PERDA, DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO” (ART. 28 DA RES. TSE Nº 23.464/15) PELO PRAZO DE DOIS MESES, A PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar desaprovadas as contas do DIRETÓRIO ESTADUAL EM ALAGOAS DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA, determinando ainda a suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário (Art. 28 da RES. TSE nº 21.841/04) pelo prazo de dois meses, a partir da data de publicação da decisão, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 25/01/2021

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Cuidam os autos de prestação de contas anuais do DIRETÓRIO ESTADUAL EM ALAGOAS DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT/AL, atinentes ao exercício de 2002, apresentadas nos termos do que dispõe a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, bem como as Resoluções TSE nºs 21.841, de 22 de junho de 2004 e 23.604, de 17 de dezembro de 2019.

Após a instrução do feito, a ACAGE elaborou o Parecer Conclusivo de ID 2694263, pugnando pela desaprovação das Contas em razão das seguintes falhas identificadas nas declarações prestadas a esta Justiça Especializada, conforme já apontado em parecer prévio, de ID 2401763, conforme itens 5.1., 5.2., 5.3., 6.1., 6.2. 6.3. e 6.4, abaixo transcritos:

5. Examinamos preliminarmente a presente prestação de contas, de acordo com o art. 35, § 1º da Resolução TSE nº 23.604/2019, nos termos da Orientação Técnica ASEPA, nº 02 de 4 de março de 2015, verificou-se que não foram apresentados pelo prestador os documentos abaixo elencados:

- 5.1. Procuração ou instrumento de representação por advogado de seus dirigentes;
- 5.2. Extratos bancários;
- 5.3. Livros Razão e Diário, sendo o último devidamente registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas

6. Também ficou constatada as seguintes inconsistências:

6.1. A relação das contas bancárias (id. 1971513) foi juntada ao presente processo sem preenchimento apresentar justificativa de não possuir conta bancária para arrecadação de recursos e pagamento;

6.2. Ausência do registro das despesas com manutenção básica do Partido, tais como: aluguel, energia, telefone, mesmo que estimadas;

6.3. A Relação de Agentes Responsáveis (id. 1971313) foi preenchida informando o período atual de gestão e com nome dos responsáveis atuais, não informando o período e os agentes responsáveis à época das contas apresentadas (2002);

6.4. O parecer da Comissão Executiva/Provisória (id. 1971563) foi apresentado sem constar a aprovação ou não das contas

Intimado para se manifestar sobre o estudo conclusivo da ACAGE, o Partido ficou-se inerte nos autos.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela desaprovação das contas (ID 2947013), em razão de entender que os vícios identificados na Prestação de Contas são graves e comprometem a higidez das declarações.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Os autos retratam a movimentação contábil do DIRETÓRIO ESTADUAL EM ALAGOAS DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA- PDT/AL durante o exercício de 2002, apresentada ao crivo desta Corte de Justiça por força das disposições ínsitas na Lei nº 9.096/95, bem como nas Resoluções TSE nºs 21.841, de 22 de junho de 2004 e 23.604, de 17 de dezembro de 2019.

Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve o Art. 32 da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95).

Após a instrução do feito, a análise técnica da ACAGE concluiu pela existência das seguintes falhas na prestação de contas em exame:

5. Examinamos preliminarmente a presente prestação de contas, de acordo com o art. 35, § 1º da Resolução TSE nº 23.604/2019, nos termos da Orientação Técnica ASEPA, nº 02 de 4 de março de 2015, verificou-se que não foram apresentados pelo prestador os documentos abaixo elencados:

- 5.1. Procuração ou instrumento de representação por advogado de seus dirigentes;
- 5.2. Extratos bancários;
- 5.3. Livros Razão e Diário, sendo o último devidamente registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas

6. Também ficou constatada as seguintes inconsistências:

- 6.1. A relação das contas bancárias (id. 1971513) foi juntada ao presente processo sem preenchimento apresentar justificativa de não possuir conta bancária para arrecadação de recursos e pagamento;
- 6.2. Ausência do registro das despesas com manutenção básica do Partido, tais como: aluguel, energia, telefone, mesmo que estimadas;
- 6.3. A Relação de Agentes Responsáveis (id. 1971313) foi preenchida informando o período atual de gestão e com nome dos responsáveis atuais, não informando o período e os agentes responsáveis à época das contas apresentadas (2002);
- 6.4. O parecer da Comissão Executiva/Provisória (id. 1971563) foi apresentado sem constar a aprovação ou não das contas

Os vícios acima relacionados constituem-se irregularidades de caráter grave, que comprometem a regularidade das declarações, razão pela qual a desaprovação é medida que se revela necessária, a mercê do que determina a Resolução TSE nº 21.841/04.

Deveras, da compulsão dos autos percebe-se a ausência de elementos indispensáveis ao exame da economia partidária do PDT/AL no exercício de 2002, notadamente no que concerne à escrituração contábil dos Livros Razão e Diário no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), além da regular comprovação da movimentação bancária.

Segundo a disciplina do Art. 27 da RES. TSE nº nº 21.841/04, o processo de prestação deve ser julgado desaprovado, quando identificadas falhas de grave repercussão para o exame da regularidade das economias do partido. No caso de desaprovação das contas, por força do que contém o Art. 28 da aludida Resolução, o partido deverá ser sancionado com a suspensão

de repasse de contas do fundo partidário. São os termos dos aludidos dispositivos:

Art. 27. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas dos partidos políticos, julgando-as:

(...)

III – desaprovadas, quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, comprometam a regularidade das contas.

Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta Resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36):

(...)

IV – no caso de desaprovação das contas, a suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário perdura pelo prazo de um ano, a partir da data de publicação da decisão (Lei nº 9.096/95, art. 37).

De fato, os documentos faltantes são fundamentais para o pleno conhecimento da atividade econômica do Partido, além de instrumentalizar os órgãos de controle e fiscalização com elementos informativos que permitam o aprofundamento da atividade fiscalizatória.

As falhas relacionadas no estudo técnico impede o conhecimento de grande parte da eventual atividade financeira do Partido, posto que sonega dos autos os extratos bancários, bem como omite a apresentação de livros contábeis.

Tratam-se, portanto, de vício de grave repercussão, que determina, por si só, a desaprovação das contas.

Destaco, contudo, que não se identificou o recebimento de recursos públicos no exercício financeiro em exame.

No que concerne à imposição da sanção prevista no Art. 28 da RES. TSE nº nº 21.841/04, entendo tratar-se de medida que extrapola a razoabilidade, considerando as particularidades do caso concreto, notadamente no que se refere à ausência de recebimento de recursos públicos.

Ademais, impedir que o Partido passe um ano sem receber recursos do fundo partidário, importa efetivamente em impedir o funcionamento da grei política no Estado de Alagoas, ferindo o regime democrático e o pluripartidarismo.

Assim, pondero que a imposição de aludida penalidade pelo período de 2 (dois) meses revela-se suficientes aos propósitos admoestatórios reservados pela legislação de regência.

Ante o exposto, considerando as irregularidades acima descritas, voto no sentido de julgar desaprovadas as contas do DIRETÓRIO ESTADUAL EM ALAGOAS DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA, determinando ainda a “suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário” (Art. 28 da RES. TSE nº nº 21.841/04) pelo prazo de dois meses, a partir da data de publicação da decisão.

É como voto.

Des. Eleitoral Eduardo Antonio de Campos Lopes
Relator

Assinado eletronicamente por: EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS
LOPES
27/01/2021 22:05:46
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 5007363



21012516290139100000004842642

IMPRIMIR

GERAR PDF



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0600075-29.2020.6.02.0000

ORIGEM: Maceió - ALAGOAS

JULGADO EM: 25/01/2021

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

PROCURADORA-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL DE MELO TEIXEIRA

SECRETÁRIO: DR. MAURICIO DE OMENA FILHO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar desaprovadas as contas do DIRETÓRIO ESTADUAL EM ALAGOAS DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA, determinando ainda a suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário (Art. 28 da RES. TSE nº 21.841/04) pelo prazo de dois meses, a partir da data de publicação da decisão, nos termos do voto do Relator.

Composição: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral OTÁVIO LEÃO PRAXEDES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: WASHINGTON LUIZ

DAMASCENO FREITAS, FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY, SILVANA LESSA OMENA, MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO, EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES e HERMANN DE ALMEIDA MELO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL DE MELO TEIXEIRA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 25 de janeiro de 2021.

MÁRIO JORGE UCHÔA SOUZA FILHO

Coordenador da CARP

Assinado eletronicamente por: MARIO JORGE UCHOA SOUZA
FILHO

25/01/2021 18:29:14

[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: 5008463



21012518291416500000004843692

IMPRIMIR

GERAR PDF